



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10865.001389/00-31
Recurso n° 150.775 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Acórdão n° 106-16.806
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente DIEGO LOBOM GIMENEZ
Recorrida 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO - SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO DOS SALDOS MÊS A MÊS - PROCEDIMENTO ESCORREITO - A metodologia de apuração do fluxo de caixa mensalmente obedece aos ditames do art. 3º, §1º (parte final), da Lei nº 7.713/88, combinado com o art. 2º da Lei nº 8.134/90.

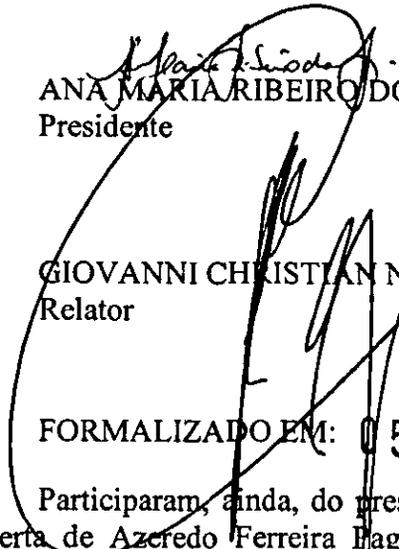
SALDO POSITIVO NO FINAL DO PERÍODO ANTECEDENTE CONSTANTE EM LIVRO CAIXA - FLUXO DE CAIXA - TRANSFERÊNCIA PARA O ANO SEGUINTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NUMERÁRIO - SALDO POSITIVO NÃO INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IMPOSSIBILIDADE - Somente se admite que o saldo positivo constante em livro caixa no final do período seja transferido para o exercício subsequente, se o recorrente declarar o numerário em sua declaração de ajuste anual respectiva.

QUESTIONAMENTOS - FONTES E APLICAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS EQUÍVOCOS PERPETRADOS NO FLUXO DE CAIXA - NÃO COMPROVAÇÃO - Para infirmar os valores registrados no fluxo de caixa, confeccionado a partir de documentário fiscal, bancário e comercial juntado aos autos, o recorrente tem que apresentar nova documentação hábil e idônea que implique no reconhecimento de novas fontes ou correção nos valores das aplicações. Não comprovados os equívocos perpetrados pela fiscalização, é de se manter a autuação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por DIEGO LOBOM GIMENEZ.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte DIEGO LOBOM GIMENEZ, CPF/MF nº 715.274.868-34, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 27/10/2000, Auto de Infração (fls. 04 a 24), com ciência pessoal em 06/11/2000.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 384 a 401. Para delimitar o objeto da autuação e do litígio decidido pela Turma de Julgamento, transcrevemos excerto do relatório da decisão *a quo*, *verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 07, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 1995 a 1998 em que se lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 197.622,91, sendo R\$ 88.270,04 de imposto, R\$ 66.202,52 de multa de ofício e R\$ 43.150,35 a título de juros de mora, calculados até 29/9/2000.

2. *O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 6/11/2000.*

3. *Conforme o item "descrição dos fatos e enquadramento legal" (fl. 06 e 07) e o Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 15 a 18), foram apuradas as seguintes infrações:*

APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural. O contribuinte figurou, nos anos fiscalizados, como destinatário de rendimentos correspondentes a 60% da produção vendida pela propriedade denominada "Fazenda Pindaíba" em cada ano, conforme contrato firmado (fls. 289 a 291). Foram considerados como omissão de receitas a diferença existente entre os valores declarados e os valores escriturados em livro caixa, além das receitas não constantes no livro-caixa e relacionadas no demonstrativo de fls. 23/90.

FATO GERADOR VALOR TRIBUTÁVEL OU IMPOSTO MULTA (%)

| | | |
|------------|------------|-------|
| 31/12/1995 | 62.198,94 | 75,00 |
| 31/12/1996 | 20.559,96 | 75,00 |
| 31/12/1998 | 137.248,15 | 75,00 |

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; Arts. 7º e 8º da Lei nº 8.981/95; arts. 3º, 11 e 18 da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TENDO EM VISTA A APURAÇÃO DE
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, ONDE VERIFICOU-
SE EXCESSO DE APLICAÇÕES SOBRE ORIGENS, NÃO
RESPALDADO POR RENDIMENTOS DECLARADOS OU
COMPROVADOS.

| Fato Gerador | Valor Tributável(R\$) | Multa(%) |
|--------------|-----------------------|----------|
| 31/12/1995 | 6.420,84 | 75,00 |
| 31/12/1996 | 2.266,81 | 75,00 |
| 31/12/1997 | 74.806,49 | 75,00 |
| 31/12/1998 | 35.724,14 | 75,00 |

Foi apurado excesso de aplicações em relação às origens para ao longo dos ano-calendários acima indicados, com transporte dos valores apurados mensalmente para o dia 31 de dezembro de cada ano (ajuste anual), já consideradas as origens referentes à omissão apurada na infração anterior.

4. Registrou a autoridade fiscal que não efetuou a transferência de recursos apurados nos demonstrativos de variação patrimonial, bem como no Livro-Caixa, de um ano-calendário para outro (saldos de dezembro), por não ter havido a comprovação da existência de tais recursos, bem como pelo fato de eventuais excessos não terem sido declarados.

5. Em 6/12/00 o contribuinte apresentou impugnação, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

(...)

5.2. que, quanto à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, não está se insurgindo, informando que solicitará o parcelamento do crédito tributário constituído em função de tal infração apurada.



(...)

(grifei)

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 416 a 431. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 13.568, de 21 de outubro de 2005, que foi assim ementado:

PRELIMINAR. DEPENDÊNCIA DE OUTRO JULGAMENTO.

Sendo matéria de conexão aquela acerca da qual houve desistência de prosseguimento na impugnação, não subsiste dependência que impeça o julgamento deste feito. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Tratando-se de matéria incontroversa, mantém-se o lançamento integralmente quanto à esta infração.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

APROVEITAMENTO DO SALDO DE DISPONIBILIDADE. SALDO EM LIVRO-CAIXA Na análise da evolução patrimonial, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que dentro do mesmo ano-calendário. Somente poderão ser aproveitados no ano subsequente os recursos cuja existência seja comprovada mediante documentação hábil e idônea, tal como, no caso em foco, saldos em Livro-Caixa.

O contribuinte foi intimado do Acórdão *a quo* em 09/12/2005 (fls. 433). Em 10/01/2006, interpôs recurso voluntário de fls. 434 a 454.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, pediu para serem consideradas todas as razões apresentadas na peça impugnatória;
2. considerando a existência de saldos credores no livro caixa, com excesso de receitas sobre fontes, pugnou pela transferência dos saldos existentes em 31/12, para o início do exercício subsequente;
3. o acórdão recorrido exonerou 53,98% da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade autuante. As aplicações continuaram a exceder as fontes nos seguintes meses:
 - a. janeiro/1995 – R\$ 6.420,84;

- b. janeiro/1996 – R\$ 1.705,81;
- c. janeiro/1997 – R\$ 8.802,92;
- d. abril/1997 – R\$ 5.116,52;
- e. julho/1997 – R\$ 7.378,96;
- f. janeiro/1998 – R\$ 14.349,73;
- g. fevereiro/1998 – R\$ 5.234,50;
- h. março/1998 – R\$ 5.851,19.

4. o recorrente refutou os excessos acima, na forma que segue:

- a. janeiro/1995 – novamente pugnou pela inclusão do empréstimo rural de R\$ 12.559,78 no rol das fontes de recursos. Apesar de a decisão recorrida ter afiançado que esse montante constou no fluxo de caixa de janeiro/1995, tal assertiva é inverídica. Juntou cópia do extrato bancário do empréstimo, com data do crédito em 10/01/1995;
- b. janeiro/1996 – deve-se considerar como fonte de recursos o montante de R\$ 41.606,28, que constou como saldo do livro caixa no final do período de 1995;
- c. janeiro/1997 – deve-se considerar como fonte de recursos o saldo final do livro caixa de 1996, no montante de R\$ 2.912,92, e o resultado da venda de produtos agrícolas no valor de R\$ 30.771,30;
- d. abril e julho de 1997 – apesar de sofrer os reflexos dos meses anteriores, notadamente de janeiro/1997, mesmo que somente se considere o montante das sobras de fevereiro e março de 1997, isso seria suficiente para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto de abril e julho de 1997;
- e. janeiro/1998 – deve-se considerar o saldo do livro caixa do final do exercício precedente, o que seria suficiente para elidir o acréscimo patrimonial apurado;
- f. fevereiro/1998 – de plano, requer-se que seja considerado o empréstimo bancário junto ao banco do Brasil, no valor de R\$ 3.213,00, que, diferentemente do consignado na decisão recorrida, que registrou que tal empréstimo teria sido creditado em 04/03/1998, foi creditado na conta-corrente do sujeito passivo em 06/02/1998. Juntou cópia do extrato bancário que pretensamente corrobora sua afirmação (fls. 456);

g. março/1998 – os saldos credores dos meses precedentes são suficientes para elidir o acréscimo calculado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até às fls. 487 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09 de dezembro de 2005 (fls. 433) e interpôs o recurso voluntário em 10 de janeiro de 2006 (fls. 434), no último dia do trintídio legal. Atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Nesta instância, discute-se unicamente a infração referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998.

O fluxo financeiro, que apurou o excesso de aplicação sobre a fonte de recursos, está acostados aos autos nas fls. 19 a 22.

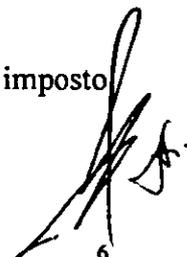
Relacionamos os pontos de irresignação do recorrente:

- I. a apuração de variação patrimonial em algum ou alguns meses do ano é procedimento desprovido de qualquer embasamento legal, pois o fato gerador do imposto de renda é complexivo, aperfeiçoando-se em 31/12 do ano-calendário. Assim, o fluxo de caixa, que apurou os excessos de aplicações sob as fontes, não se presta para demonstrar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda (argumentação trazida na impugnação);
- II. os saldos credores no final do exercício constante no livro caixa do recorrente (fls. 131 a 158) devem ser considerados como fonte de recurso no mês de janeiro do exercício subsequente;
- III. em face da decisão recorrida, a qual reconheceu que as aplicações excederam as fontes de recursos em oito meses do quadriênio 1995-1998, trouxe argumentos e documentos com o fito de elidir os acréscimos mantidos na decisão *a quo*.

Passe-se a analisar a irresignação do item I.

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.968/82, o imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação. Ademais, entende-se que o fato gerador do imposto de renda é complexivo, ou seja, é um acúmulo de fatos econômicos dentro do ano-calendário, tributados à medida de sua percepção, com aperfeiçoamento no último dia do período de apuração.

Os recolhimentos no curso do ano-calendário são antecipações do imposto devido, esse apurado quando da apresentação da declaração de ajuste anual.



Essa é a regra da tributação do imposto de renda da pessoa física no Brasil. Os fatos econômicos que têm importância para o imposto de renda são tributados à medida de sua percepção, na forma do art. 2º da Lei nº 7.713/88, ainda vigente, c/c os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.134/90. Assim, à medida da percepção do rendimento, esse é tributado na fonte, quando do pagamento de pessoa jurídica a pessoa física, ou sujeito ao recolhimento mensal obrigatório, no caso de pagamento de pessoa física para outra pessoa física ou por fonte situada no exterior.

As pessoas físicas deverão apresentar, anualmente, a declaração de ajuste anual, quando colacionarão os rendimentos do ano precedente, com os respectivos impostos pagos e retidos. No momento do ajuste, é oportunizada ao contribuinte a dedução de despesas que somente pode ocorrer na declaração de ajuste anual, como por exemplo, as despesas médicas e com instrução do declarante e de seus dependentes, bem como o abatimento de valores do imposto devido. Essa é a dicção dos arts. 8º a 12 da Lei nº 8.134/90.

Observe que todo o procedimento de tributação à medida da percepção dos rendimentos é feito em caráter provisório, já que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física aperfeiçoar-se-á, definitivamente, em 31 de dezembro, e, no momento da entrega da declaração, apurar-se-á o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

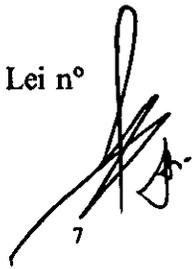
Há, evidentemente, fatos geradores do imposto de renda com tributação exclusiva e definitiva na fonte, como o imposto que incide sobre a percepção de prêmios de loteria, sobre rendimentos de aplicação financeira, ou, ainda, como no caso do ganho de capital, com o fato gerador no momento da percepção do ganho e pagamento do imposto, de forma igualmente definitiva, no mês seguinte à operação. Tais fatos geradores não se submetem à colação na declaração de ajuste anual. Porém, esses fatos geradores são exceção à regra geral. Esta é a tributação anual, representando a soma de todos os fatos econômicos no curso do ano, e que foram tributados antecipadamente.

O fato de a tributação ser anual, no caso da regra geral, não desnatura a tributação antecipada, via imposto retido na fonte ou pagamento feito pelo próprio declarante (recolhimento mensal obrigatório, pagamento de imposto complementar, imposto pago no exterior). A tributação no curso do ano-calendário é uma antecipação daquilo que será devido no ajuste anual.

Voltando ao caso em debate, o recorrente alega que o fato gerador do imposto de renda é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12, e que o fluxo de caixa mensal não se presta a comprovar a variação patrimonial no curso do ano.

A primeira parte da assertiva acima está absolutamente correta. A parte final, equivocada, pois como demonstramos, em regra, os rendimentos são tributados antecipadamente no curso do ano-calendário, sendo submetidos à colação final na declaração de ajuste anual. Na espécie, foi o que ocorreu com os acréscimos patrimoniais a descoberto. Apontados mensalmente, porém não submetidos à tributação, quer como antecipação, quer definitivamente, pois não se sabe a origem de tais rendimentos. Entretanto, respeitando a regra geral de tributação do imposto de renda da pessoa física, os acréscimos patrimoniais a descoberto foram computados no total de rendimentos registrado no ajuste anual.

Primeiramente, é de se recordar a dicção dos arts. 2º e 3º, §1º, ambos da Lei nº 7.713/88, *verbis*:



Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifei)

É de se recordar que o imposto de renda da pessoa física teve tributação exclusivamente mensal, com fato gerador mensal, apenas no ano-calendário 1989. Para os anos seguintes, na forma da Lei nº 8.134/90 c/c a Lei nº 7.713/88, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física passou a ser anual.

Entretanto, como já dito, a anualidade do fato gerador não espancou a tributação dos rendimentos à medida de sua percepção, desde que identificados. Não identificados os rendimentos, esses passarão a ser tributados anualmente, como acréscimos patrimoniais a descoberto, quando as aplicações de recursos sobejam as fontes.

Isso foi o que ocorreu no caso aqui em debate. A fiscalização, a partir de um fluxo de caixa mensal, identificou os meses em que as aplicações excederam as fontes de recursos, somando todos os excessos aos rendimentos declarados no ajuste anual.

Observe que não houve uma tributação mensal dos rendimentos omitidos e identificados no fluxo de caixa. Como não se sabe a origem do rendimento omitido (sujeito ao recolhimento mensal obrigatório, no caso dos recebidos de pessoa física e de fontes no exterior; sujeito à retenção na fonte, no caso de pagamento de pessoa jurídica ao recorrente; sujeito à tributação exclusiva na fonte, como o ganho de capital), adicionou-se tudo no ajuste anual.

Mais uma vez, insista-se, não houve tributação mensal. Simplesmente o fluxo de caixa, em metodologia que facilita a defesa do recorrente, indicou os meses em que as aplicações de recursos excederam as fontes. Como o recorrente não comprovou a origem dos recursos que fizeram frente aos excessos, somente resta ao fisco lançar os valores no ajuste anual.

Essa metodologia nada tem de inaudita. Repita-se. A regra é tributar os rendimentos das pessoas físicas à medida de sua percepção, quer sejam recebidos de pessoas jurídicas e sujeitos à retenção na fonte, quer sejam recebidos de pessoas físicas e do exterior e sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). No final, tudo será levado ao ajuste anual.

A exceção, como já dito, é a tributação exclusiva ou definitiva, nos casos de ganho de capital, aplicações financeiras de renda fixa ou variável, remessa de recursos para o exterior. No caso de tributação definitiva, a lei especifica detalhadamente as alíquotas e os vencimentos das obrigações.

Quando a autoridade atuante confeccionou o fluxo de caixa, com identificação dos meses em que as aplicações excederam as fontes de recursos, está-se a presumir que houve omissão de rendimentos correspondentes aos acréscimos patrimoniais a descobertos, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Tais rendimentos, seguindo a regra geral, deveriam ter sido tributados à medida de sua percepção, pois teriam origens em pagamentos recebidos de pessoas jurídicas ou recebidos de pessoas físicas e de fontes do exterior.

Cabe ao recorrente elidir a presunção da omissão do rendimento correspondente aos acréscimos patrimoniais a descoberto pela informação da verdadeira origem do rendimento omitido, o que obrigaria a autoridade atuante a verificar a específica forma de tributação do rendimento. Não comprovada a origem do rendimento, somente restou à autoridade atuante colacioná-los no ajuste anual.

Somente haveria quebra da higidez da autuação se a fiscalização tributasse os acréscimos patrimoniais a descoberto no próprio mês de ocorrência do fato, ou no mês seguinte, já que não se saberia a origem dos rendimentos omitidos.

Porém, indicar que em determinado mês houve excesso de aplicação sobre as fontes, objetiva, fundamentalmente, afiançar que se trata de omissão de rendimentos sem origem comprovada, a qual deveria ter sofrido a tributação antecipada na forma da regra geral do imposto de renda, ou seja, retenção na fonte ou recolhimento mensal obrigatório, e que será levada ao ajuste anual para tributação, caso o contribuinte não comprove a origem dos rendimentos que deu suporte ao excesso de aplicações.

Pelo acima transcrito, rejeita-se a defesa trazida no item I.

Agora, passa-se a analisar a argumentação do item II (os saldos credores no final do exercício, constante no livro caixa do recorrente (fls. 131 a 158), devem ser considerados como fonte de recurso no mês de janeiro do exercício subsequente).

Registramos os saldos de início e fim de cada período da autuação em debate, constante no livro caixa:

- ano-calendário 1995 – saldo inicial = 0,00 (fls. 132) – saldo final = R\$ 41.606,28C (fls. 135);
- ano-calendário 1996 – saldo inicial = R\$ 41.606,28C (fls. 136) – saldo final = R\$ 2.912,12C (fls. 142);
- ano-calendário 1997 – saldo inicial = R\$ 2.912,12C (fls. 143) – saldo final = R\$ 27.326,07 C (fls. 150);
- ano-calendário 1998 – saldo inicial = R\$ 27.326,07 C (fls. 151)– saldo final = R\$ 38.969,11C (fls. 157).

O recorrente afirma que os lançamentos do livro caixa, entradas e saídas, foram utilizados na confecção do fluxo de caixa, e daí os saldos em final de período deveriam ser perpassados de um ano para outro.



9

O livro caixa, por si só, não faz prova absoluta de seus lançamentos. É necessário que os lançamentos, a débito e a crédito, tenham o suporte em documentário fiscal respectivo.

Como apontou a autoridade autuante, os lançamentos no livro caixa do recorrente sequer tem uma perfeita sintonia com os valores mensais declarados na declaração de ajuste anual da pessoa física – DIRPF (fls. 16). E quando há igualdade entre os valores declarados na DIRPF e no livro caixa, como no ano-calendário 1995, a fiscalização identificou uma omissão de receitas da atividade rural de R\$ 62.198,94 (fls. 19, 23 a 61), autuando o fiscalizado em relação a essa omissão de receita da atividade rural (fls. 06 e 19), porém a considerando no fluxo de caixa como fonte de recurso. Ainda, a fiscalização apurou (e o recorrente concordou) omissões de receitas nos anos-calendário 1996 e 1998 em relação ao livro caixa (fls. 62).

Adicionalmente, os saldos em final de período no livro têm que se traduzir em saldos credores bancários, recursos em espécie (moeda nacional ou estrangeira), direito de crédito, tudo competentemente declarado na DIRPF. Se os valores não forem declarados na DIRPF, deve-se presumir que foram consumidos.

Os lançamentos mensais em demonstrativo de fluxo de caixa, que apura eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto, são uma aproximação da realidade. Considerando um contribuinte com múltiplas fontes de recursos e despesas, seria impossível para a fiscalização mensurar e aquilatar cada uma dessas origens e aplicação. Por isso, mensurado o excesso de aplicações em face das origens, abre-se a possibilidade para o recorrente infirmar os acréscimos patrimoniais que lhe foram imputados, quer trazendo novas fontes de recursos, quer espancando algumas das aplicações.

Entretanto, mister que o recorrente comprove suas alegações com documentação fiscal, bancária, comercial. Mero saldo credor em livro caixa em final de exercício não pode ser transferido de um ano para o outro, exceto se se comprovar a existência do numerário ou esse estiver declarado em sua DIRPF.

Dessa forma, irretocável a decisão recorrida que não permitiu a transferência dos saldos credores do livro caixa.

Agora, passa-se a analisar o **item III**, no qual o recorrente buscou infirmar cada um dos excessos das aplicações sobre as fontes no fluxo de caixa mantidos pela decisão recorrida, o que gerou o acréscimo patrimonial a descoberto aqui em debate.

Vamos analisar cada uma das irresignações:

III.1 - janeiro/1995 – novamente pugnou pela inclusão do empréstimo rural de R\$ 12.559,78 no rol das fontes de recursos. Apesar de a decisão recorrida ter afiançado que esse montante constou no fluxo de caixa de janeiro/1995, tal assertiva é inverídica.

A decisão recorrida asseverou que o empréstimo rural no montante de R\$ 12.559,78 foi considerado no fluxo de caixa do ano-calendário 1995. De fato, foi considerado no mês de fevereiro de 1995 (origens – financiamentos rurais recebidos - fls. 19).



No livro caixa, o empréstimo acima está lançado no dia 02/01/1995 (fls. 132).

Analisando os extratos bancários de fls. 305 e 306, percebe-se que o empréstimo rural de R\$ 12.559,78 foi creditado na conta do recorrente no dia 10 de fevereiro de 1995. Observe que a microficha do extrato bancário do mês de fevereiro inicia com o saldo do último lançamento do mês anterior, levado a efeito em 26/01/1995, no valor de R\$ 552,14.

Tal empréstimo, como já afirmado, foi considerado no mês de fevereiro de 1995, como origem decorrente de financiamentos rurais recebidos.

Assim, sem razão o recorrente neste subitem.

III.2. janeiro/1996 – deve-se considerar como fonte de recursos o montante de R\$ 41.606,28, que constou como saldo do livro caixa no final do período de 1995.

Essa questão já foi enfrentada no item II precedente. Sem razão o recorrente.

III.3. janeiro/1997 – deve-se considerar como fonte de recursos o saldo final do livro caixa de 1996, no montante de R\$ 2.912,92, e o resultado da venda de produtos agrícolas no valor de R\$ 30.771,30.

Em relação ao saldo final do livro caixa de 1996, valem todas as considerações já feitas no item II.

A nota fiscal emitida pela Ceval Alimentos S/A, valor R\$ 30.771,30, nº 18716, que foi lançada no livro caixa em 18/01/1997 (fls. 143), foi declarada pelo recorrente como emitida em 31/03/1997, e já considerada no fluxo de caixa.

No ano-calendário 1997, a fiscalização considerou como receitas da atividade rural o montante de R\$ 239.578,92 (fls. 21), conforme planilhas assinadas pelo próprio recorrente (fls. 268 e 269). Pelo livro caixa, as receitas da atividade rural montaram R\$ 239.586,98 (receitas totais de R\$ 300.633,98 [fls. 150] menos os financiamentos bancários de R\$ 61.047,00 [fls. 147]).

Como se vê, o montante de R\$ 30.771,30 foi considerado pela fiscalização no fluxo de caixa.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

III.4. abril e julho de 1997 – apesar de sofrer os reflexos dos meses anteriores, notadamente de janeiro/1997, mesmo que somente se considere o montante das sobras de fevereiro e março de 1997, isso seria suficiente para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto de abril e julho de 1997.

Aqui, o recorrente somou os saldos positivos de recursos de fevereiro (R\$ 16.689,82) e março (R\$ 14.052,54) de 1997, o que seria suficiente para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto de abril de 1997.

Confundi-se o recorrente. O saldo positivo de recursos do mês antecedente é transferido para o subsequente. Assim, o saldo de fevereiro de 1997 (R\$ 16.689,82) foi utilizado para elidir o excesso de aplicações sobre as fontes de recursos de março de 1997 (R\$ 2.637,28). Em março de 1997, remanesceu um saldo positivo de R\$ 14.052,54, o qual foi utilizado para reduzir o excesso das aplicações sobre as fontes de recursos de abril de 1997 (R\$ 19.169,06). Assim, o acréscimo patrimonial a descoberto de abril de 1997 foi reduzido para R\$ 5.116,52 (fls. 428).

Mais uma vez, observe que os saldos positivos de um mês são utilizados como fontes de recursos do mês subsequente. Absolutamente descabida a soma dos saldos positivos de meses antecedentes. Somente o saldo do mês imediatamente antecedente poderá funcionar como fonte de recurso no mês subsequente.

Assim, mais uma vez, sem razão o recorrente.

III.5. janeiro/1998 – deve-se considerar o saldo do livro caixa do final do exercício precedente, o que seria suficiente para elidir o acréscimo patrimonial apurado;

Em relação ao saldo final do livro caixa de 1997, valem todas as considerações já feitas no item II.

III.6. fevereiro/1998 – de plano, requer-se que seja considerado o empréstimo bancário junto ao banco do Brasil no valor de R\$ 3.213,00, que, diferentemente do consignado na decisão recorrida, que registrou que o empréstimo teria sido creditado em 04/03/1998, foi creditado na conta-corrente do sujeito passivo em 06/02/1998. Juntou cópia do extrato bancário que corrobora sua afirmação (fls. 456).

Pelo fluxo de caixa feito pela fiscalização, as origens de recursos do recorrente em fevereiro de 1998 montavam R\$ 1.308,04 (fls. 22). A decisão recorrida acatou como fonte de recursos o empréstimo contratado junto ao banco do Brasil no montante de R\$ 3.213,00. Assim, as fontes de recursos de fevereiro de 1998 passaram para R\$ 4.521,04 (R\$ 1.308,04 + R\$ 3.213,00), conforme quadro na parte final da fls. 428.

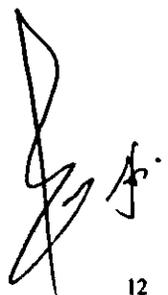
Assim, o pleito do recorrente já fora deferido pela decisão recorrida.

III.7. março/1998 – os saldos credores dos meses precedentes são suficientes para elidir o acréscimo calculado.

Não há saldos credores nos meses precedentes a elidir o acréscimo patrimonial apurado neste mês de março de 1998.

Por tudo, neste item III, impossível deferir quaisquer das pretensões do recorrente.

Aqui, esgotaram-se as razões recursais.



Dessa forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

